



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998239 - RS (2025/0140756-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL TELESKA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar, por se tratar de medida invasiva, exige ordem judicial prévia, devidamente fundamentada em indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, sendo vedados mandados genéricos, nos termos do art. 243 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso, o mandado de busca e apreensão foi autorizado no curso de investigações destinadas à apuração do crime de tráfico de drogas, conforme relatório policial, corroborado por "informações sobre a ocorrência de traficância na casa do paciente, somadas as apurações in loco pelos agentes públicos, identificando ações próprias do tráfico de entorpecentes". Portanto, a decisão que decretou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada, visto que, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios da comercialização de entorpecentes, o que legitima a ordem judicial e afasta o apontado constrangimento ilegal.

3. A tese de afronta ao princípio da não autoincriminação não foi examinada na instância de origem, configurando indevida supressão de instância.

4. Ademais, "A mera abordagem pessoal do investigado, em comarca distinta do local de cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial para que acompanhe a diligência, não constitui causa de nulidade" (AgRg no RHC n. 124.876/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.).

5. O *habeas corpus* não constitui via adequada para a análise de alegações que demandem reexame de fatos e provas, como o pleito

absolutório por suposta insuficiência probatória.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998239 - RS (2025/0140756-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RAFAEL TELES CA COELHO (PRESO)**
ADVOGADO : **WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca domiciliar, por se tratar de medida invasiva, exige ordem judicial prévia, devidamente fundamentada em indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, sendo vedados mandados genéricos, nos termos do art. 243 do CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso, o mandado de busca e apreensão foi autorizado no curso de investigações destinadas à apuração do crime de tráfico de drogas, conforme relatório policial, corroborado por "informações sobre a ocorrência de traficância na casa do paciente, somadas as apurações in loco pelos agentes públicos, identificando ações próprias do tráfico de entorpecentes". Portanto, a decisão que decretou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada, visto que, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios da comercialização de entorpecentes, o que legitima a ordem judicial e afasta o apontado constrangimento ilegal.

3. A tese de afronta ao princípio da não autoincriminação não foi examinada na instância de origem, configurando indevida supressão de instância.

4. Ademais, "A mera abordagem pessoal do investigado, em comarca distinta do local de cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial para que acompanhe a diligência, não constitui causa de nulidade" (AgRg no RHC n. 124.876/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.).

5. O *habeas corpus* não constitui via adequada para a análise de alegações que demandem reexame de fatos e provas, como o pleito

absolutório por suposta insuficiência probatória.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL TELES CA COELHO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que havia negado provimento à apelação criminal interposta pela defesa.

O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, por possuir, sem autorização, uma pistola calibre 9 mm com numeração suprimida e 24 munições intactas.

A defesa interpôs apelação alegando nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão, por ausência de fundamentos concretos, e sustentou que a arma não pertencia ao agravante, mas sim ao seu genitor. Postulou a nulidade da prova e, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade, entendeu demonstrada a autoria e materialidade e manteve a condenação.

Contra esse acórdão foi impetrado *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça. Na impetração, o impetrante reiterou as alegações de nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de justa causa, afronta ao princípio da não autoincriminação em razão de condução coercitiva do réu, e ausência de provas seguras da autoria, uma vez que a arma teria sido assumida por seu pai. Requereu, assim, a declaração de nulidade da busca e apreensão e a absolvição do paciente.

A decisão ora agravada não conheceu do *writ* sob fundamento de que a tese da afronta ao princípio da não autoincriminação não havia sido submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância. Entendeu-se ainda que a decisão que autorizou a busca e apreensão se encontrava suficientemente fundamentada, lastreada em diligências investigativas que indicavam práticas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. A alegada ausência de provas da autoria foi igualmente rejeitada, por demandar reexame de provas, inviável na via eleita.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos de sua impetração. Sustenta que houve violação ao princípio da não autoincriminação, passível de reconhecimento de ofício, por ser matéria de ordem pública. Alega que foi abordado na rua, algemado e levado coercitivamente à residência, o que configuraria compulso à produção de prova contra si. Defende que, se não estivesse presente no local, não poderia ter sido preso em flagrante, o que macularia toda

a cadeia de custódia da prova. Requer o provimento do agravo para reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão e de todos os atos subsequentes, inclusive da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Sabe-se que ao Poder Judiciário compete o controle de ações policiais com o fito de compatibilizar os direitos de liberdade com as necessidades e interesse da segurança pública. O controle deve ser feito — em regra — antes da adoção da medida, com expedição de ordem judicial nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em casa de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

E por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual.

Em se tratando de medida invasiva, somente deve ser decretada quando houver fundada razão — existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva — lastreada em prova pré-constituída.

Na hipótese, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fls. 26/27):

A defesa arguiu a nulidade do mandado de busca e apreensão cujo cumprimento resultou na prisão em flagrante do réu, em razão da ausência de fundadas razões para justificar o deferimento da representação policial nesse sentido.

Não assiste razão, contudo.

A busca e apreensão, prevista nos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exige a demonstração de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituem o corpo de delito. I

In casu, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca (processo 5016388-25.2024.8.21.0022/RS, evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1) em vista da informação inicialmente prestada por um colaborador que, por medo de represálias, preferiu não se identificar, no sentido de que um indivíduo de alcunha "Xuxa" e sua companheira, de alcunha "Nega", estariam desenvolvendo atividades de traficância no bairro Simões Lopes, Rua Nereu Ramos, nº 64, nesta cidade.

Após a análise dos elementos trazidos nos relatórios de investigação coligidos à representação pela Autoridade Policial, este juízo teve por deferir a medida processo 5016388-25.2024.8.21.0022/RS, evento 6, DESPADEC1.

No que se refere ao anonimato da denúncia, exigir a identificação da pessoa que colabra com a polícia implicaria inegável risco, considerando que o tráfico de drogas sempre possui, por diminuto que seja, vínculo com facções criminosas que, como é consabido, dominam o mercado ilícito de entorpecentes. A consequência seria uma espécie de lei do silêncio, que somente aproveitaria a quem tem interesse de permanecer impune e dando continuidade ao tráfico de drogas.

In casu, a Polícia Civil realizou diligências de investigação e amealhou elementos indiciários que deram suporte à representação pelo mandado de busca e apreensão (evento 1, RELINVESTIG3 e evento 1, RELINVESTIG4).

Não há que se falar, outrossim, em violação ao direito à não autoincriminação, em virtude de que a busca e apreensão judicialmente autorizada, mediante expedição do devido mandado, não exige qualquer conduta ativa do suspeito.

Dessa forma, judicialmente autorizada e legítima a busca.

A alegação de que o réu já estava submetido ao controle estatal, em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, (processo de execução nº 0036031-74.2012.8.21.0022) não elide o dever de os agentes de segurança apurarem a notícia de prática de infração penal.

Contrariamente, o resultado do mandado de busca demonstra que adoção da medida cautelar restou exitosa, malgrado o delito inicialmente cogitado pela autoridade policial tenha sido tráfico de entorpecentes.

A Corte Local, por sua vez, afastou a aventada nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão do domicílio do agravante, assim consignando (e-STJ fls. 36 /37):

Tocante à preliminar, registro que a legalidade da expedição do Mandado de Busca e Apreensão foi abordada no julgamento do habeas corpus nº 52046853420248217000:

No cumprimento do mando de busca e apreensão foi apreendida uma arma com o número de série raspada, sendo decretada a prisão preventiva do paciente (evento 15, TERMOAUD1), que foi denunciado pelo delito do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 (evento 1, INIC1). Nesta medida, o paciente sustenta a nulidade da decisão acima por não apresentar fundamentação suficiente para autorização da busca e apreensão. A decisão não carece de fundamentação, eis que foi deferida no intuito de permitir o aprofundamento das investigações iniciadas por informações de populares da região sobre a realização de tráfico de entorpecentes no endereço do paciente, tendo sido agregadas informações importantes pelos investigadores, após diligências e campanhas, as quais apresentaram os seguintes elementos: No endereço acima, durante campanhas em dias e horários alternados, foi possível observar movimentação de motocicletas de tele entrega, as quais chegavam em frente ao local, pegavam um pacote, possivelmente de entorpecentes, e saíam rapidamente do local, fato este que condiz com o informado e este tipo de movimentação é típica de locais onde são

utilizados para depósito e fracionamento de entorpecentes para serem entregues. Também, cabe ressaltar que não foi possível abordar estas motocicletas, pois poderíamos comprometer a investigação, e posterior representação por MBA. Além do já exposto, também, cabe informar que durante as diligências, foi possível observar que Rafael Telesca vai seguidamente em outro endereço próximo do citado anteriormente, Rua Nossa Senhora Aparecida, nº206, que ele costuma ir nesse outro endereço carregando uma mochila. Em pesquisa ao sistema Consultas Integradas foi possível verificar que este outro endereço consta como endereço cadastrado no DETRAN da motocicleta Honda/NX-4 Falcon de propriedade de Rafael Telesca e na aba preso. As informações sobre a ocorrência de traficância na casa do paciente, somadas as apurações in loco pelos agentes públicos, identificando ações próprias do tráfico de entorpecentes são, ao meu sentir, provas indiciárias suficientes para determinar a busca e apreensão, como posta na decisão vergastada, que não apresenta ilegalidade a ser declarada.

O fato do réu estar sob o controle estatal, em face de cumprir pena, mediante monitoramento eletrônico, não elide que seja investigado pela prática de novos delitos.

Desse modo, restou devidamente comprovada a determinação da expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Dos trechos acima colacionados, constata-se que o mandado de busca e apreensão foi autorizado no curso de investigações destinadas à apuração do crime de tráfico de drogas, conforme relatório policial, corroborado por "*informações sobre a ocorrência de traficância na casa do paciente, somadas as apurações in loco pelos agentes públicos, identificando ações próprias do tráfico de entorpecentes*". Portanto, nota-se que a decisão que decretou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada, visto que, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios da comercialização de entorpecentes, o que legitima a ordem judicial e afasta o apontado constrangimento ilegal.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, [...] (AgRg no RHC n. 144.641/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanhas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.
3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.
4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 205.568/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 105, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA DO TEMA. PRECLUSÃO. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS COMPLEMENTADAS POR TRABALHO INVESTIGATIVO PRÉVIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal, não tem cabimento recurso ordinário interposto em caso de não conhecimento do prévio writ.
2. A ausência de prévio debate na instância de origem sobre a matéria suscitada no recurso impede a manifestação direta desta Corte acerca da questão, sob pena de supressão de instância.
3. É pacífico o entendimento de que as nulidades processuais devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal, o que impede o reconhecimento do dito vício.
4. A denúncia anônima, quando corroborada por diligências investigativas que confirmam as informações, constitui elemento válido para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão, afastando, assim, a alegação de nulidade. Precedentes.
5. A revisão das diligências descritas pela autoridade policial na representação pela expedição de mandado de busca e apreensão na fase do inquérito, conforme pretende o recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas concernentes a ação cautelar há muito arquivada, o que é totalmente incompatível com a via eleita.
6. Recurso não conhecido.
(RHC n. 210.190/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Quanto à alegação defensiva de afronta ao princípio da não autoincriminação realizada pelos policiais durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, constata-se que a tese não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, que limitou-se a afirmar que *"ao ser informado da existência do mandado de busca e apreensão e de que residia na rua Nereu Ramos, o réu aparentou nervosismo, sendo levado para acompanhar o cumprimento do MBA"* (e-STJ fl. 38). Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, *"A mera abordagem pessoal do investigado, em comarca distinta do local de cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial para que acompanhe a diligência, não constitui causa de nulidade"* (AgRg no RHC n. 124.876/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020 .).

Por fim, como é de conhecimento, o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

No caso, o Juízo sentenciante entendeu pela suficiência das provas para a condenação do paciente, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 32):

Dessa forma, não se sustenta a alegação do réu de que a arma apreendida não lhe pertencia.

Isso porque os agentes de segurança foram uníssomos quanto ao local em que o artefato foi encontrado, sobretudo o policial Arthur Igansi, no sentido de que, no mesmo cômodo, foram encontrados, ainda, roupas e documentos do réu. A arma de fogo com munições estava enrolada em uma calça jeans.

De outra parte, embora o genitor do réu, Sr. Marcos Campos Coelho, tenha reclamado para si a propriedade da arma em seu depoimento judicial, não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação. Sequer logrou indicar a data e de quem a pistola fora adquirida.

A atitude do genitor, inequivocamente, visava a proteger o filho, que já ostentava várias condenações criminais, com PEC ativo e, por conseguinte, para evitar o agravamento de sua situação na execução penal.

Por fim, importante ressaltar, a respeito do crime sob exame, a necessidade de que a arma apreendida tenha potencialidade lesiva, já que o bem jurídico protegido pela norma em comento é a incolumidade pública, que não pode ser atingida por arma defeituosa ou ineficaz, que não causa o perigo integrante implicitamente do tipo.

Realizada perícia sobre o artefato e munições, o perito criminal concluiu que a arma de fogo que se encontra em condições de uso e funcionamento "Testando a arma com cartuchos de calibre compatível, incluindo os

questionados, obtivemos a produção de tiros, concluindo. Os cartuchos foram eficazes".

Merece destaque que também foi atestada a supressão do número de série. Consta do referido laudo: "Número de série: suprimido".

Dessa forma, seguras provas a respeito da materialidade e autoria delitiva.

A Corte de origem, por sua vez, manteve a condenação do paciente assim fundamentando (e-STJ fls. 37/39):

No mérito, a materialidade e autoria delitiva foram devidamente apuradas no inquérito policial, bem como pela prova oral produzida na instrução processual e retratada na sentença, como segue:

*Arthur Vallerio Igansi, policial civil, relatou que, a polícia Civil recebeu diversas queixas de que um indivíduo estaria desenvolvendo atividades de traficância no bairro Simões, informando as características desse suspeito. A partir de diligências, chegaram à identificação do réu através de seu apelido e do histórico da ficha criminal. Monitoraram o endereço em que Rafael ficava na maior parte do tempo (Rua Nereu Ramos). Durante campanhas no local, verificaram que o réu atendia muitas pessoas, por uma grade, geralmente entregando algum objeto. As pessoas chegavam, rapidamente falavam com Rafael e saíam. Em determinadas ocasiões, Rafael dirigia-se caminhando a outro endereço, na Rua Nossa Senhora Aparecida, razão pela qual a Autoridade Policial representou por mandado de busca em ambos os endereços. **De posse do mandado de busca e apreensão, os agentes passaram a monitorar o réu, oportunidade em que o visualizaram na rua (na Avenida Brasil) questionando o réu sobre qual era o endereço em que este morava. Rafael respondeu que era na Rua Nossa Senhora Aparecida. Que perceberam que Rafael estava mentindo e cientificaram-no de que estavam em posse do mandado de busca, após o que o réu se demonstrou nervoso, chegou a fazer menção de fuga, sendo necessário que os policiais o detivessem, algemando-o. Ao adentrar no endereço para cumprir o mandado, no quarto de Rafael, onde estavam suas roupas e documentos, localizaram uma pistola com munições, enrolada em uma calça jeans. O filho de Rafael se encontrava na residência, em outro quarto. No endereço da Rua Nossa Senhora Aparecida, foram encontrados cigarros. Rafael estava sozinho no momento da abordagem e a mãe do réu se fez presente e falou com a polícia somente quando já estavam na residência da Rua Nereu Ramos. No momento da busca, o pai e alguns familiares de Rafael também compareceram ao local. Não sabia que o acusado vendia mercadorias no calçadão de Pelotas/RS.***

Alexandre Ferreira Bilhalva, policial civil, narrou que a equipe de investigações de narcotráfico da DRACO representou por mandado de busca, após diversas denúncias feitas por populares do bairro Simões de que um indivíduo de alcunha Xuxa estaria realizando atividade de tráfico de drogas. Identificaram Rafael através da alcunha e das características repassadas por informantes. Realizaram campanhas em dias alternados, constatando movimentações em que motocicletas chegavam, pegavam "alguma coisa" pela grade da residência e saíam

rapidamente. Verificaram, também, que o réu frequentava um local com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida. No dia da prisão, avistaram o suspeito na Av. Brasil., momento em que o abordaram, questionando sobre seu endereço. Que Rafael ficou nervoso quando informado de que a polícia tinha a informação de que ele mantinha residência na rua Nereu Ramos. Deslocaram ao endereço da busca, com o suspeito, para que este acompanhasse as buscas. Na residência havia um menor de idade, filho de Rafael. No quarto do réu, um dos policiais encontrou uma pistola 9. mm, com a numeração raspada, carregador e mais de 20 munições. Localizaram, ainda, caixas de cigarro. Já no endereço da Rua Nossa Senhora Aparecida, foram localizadas mais caixas de cigarro, sendo algumas, inclusive, oriundas de outros países (estas posteriormente entregues à Receita Federal). Não foram localizados entorpecentes e nenhum dos endereços.

Natalia Santos da Silva, testemunha de defesa, companheira do réu, referiu que, há uns anos atrás, quando foi convidada para morar com seu sogro, este avisou que possuía uma arma, mas nunca a tinha visto. Rafael não sabia da arma. Relatou que Rafael reside no mesmo local, Rua Nereu Ramos, e frequentava o endereço da Av. Nossa Senhora Aparecida, em que mora sua sogra, mãe do réu. A casa em que residem tem quatro quartos, primeiro (o da frente) quarto da casa, local em que foi encontrada a arma, é de seu sogro.

Airton Freitas Monteiro, testemunha da defesa, disse que o réu trabalhava em sua lavanderia e tinha conhecimento de que o réu e a companheira deste tinham uma banca de venda de produtos (cigarros e meias) no centro da cidade. Abonou a conduta do réu.

Erick da Silva Coelho, testemunha da defesa, filho de Rafael, disse que estava em casa quando os policiais chegaram, com seu pai, para cumprir o mandado de busca e apreensão. Mencionou que, na ocasião, ouviu barulhos no portão e foi atender a porta, pois achou que fosse seu pai. Os policiais então quebraram a porta, ingressaram na casa e lhe agrediram. Disse foi levado até outro cômodo, de onde escutou os policiais baterem no seu pai. Referiu não ter visto os policiais localizarem nada.

Marcos Campos Coelho, testemunha da defesa, pai do réu, refere é proprietário da arma de fogo apreendida, que a possui há três anos. Disse que seu filho trabalha de camelô. Não estava em casa no momento da abordagem, mas refere que a arma de fogo estava dentro do seu quarto. Que o endereço da busca (Rua Nereu Ramos, 64) é sua residência, e que Rafael, esposa e filhos do réu moram consigo. Narrou ter comprado a arma de um rapaz no bairro Simões Lopes- uma bersa, 9mm, preta, municiada com 02 pentes. Alegou que possuía a arma para proteger sua família em razão da violência do bairro e que somente um tempo depois de ter comprado verificou que a arma estava com a remuneração raspada. Recorda que Rafael foi condenado por venda de drogas e roubo. Não tinha medo de seu filho, mas sim dos assaltantes do bairro Simões Lopes.

Jussara Berenice dos Santos, testemunha de defesa, sogra de Rafael, disse que estava com o réu no momento da abordagem. Estavam na

fruteira, momento em que os policiais perguntaram onde o réu morava. Rafael confirmou que era na Rua Nereu Ramos.

Igor Teixeira Lemos, testemunha da defesa, disse que trabalha com o acusado e a companheira deste, como vendedor ambulante. Mencionou que começou "na moto", fazendo tele-entrega de cigarros. O pagamento era realizado, diariamente, através de PIX. Abonou a conduta de Rafael. O denunciado Rafael Telesca Coelho afirmou que a acusação é falsa; que o endereço do cumprimento do mandado de busca é a residência de seu pai, com quem morava, na Rua Nereu Ramos. A arma é de seu pai, e este já havia mencionado ao réu que possuía o artefato. Estava cumprindo pena com tornozeleira e trabalhando como ambulante e em uma lavanderia, das 07 às 18h. Recentemente estava trabalhando como tele-entrega da lavanderia, após autorizado pelo Juiz da VEC.

Os policiais civis Arthur e Alexandre ratificaram em juízo que, de posse do mandado de busca e apreensão, passaram a monitorar o réu. Feita a abordagem, questionaram o acusado sobre seu endereço, tendo indicado a rua Nossa Senhora Aparecida. Entretanto, ao ser informado da existência do mandado de busca e apreensão e de que residia na rua Nereu Ramos, o réu aparentou nervosismo, sendo levado para acompanhar o cumprimento do MBA. Neste local, os policiais localizaram a arma e munições descritas na denúncia, no quarto do réu, onde também estavam seus documentos e roupas. As declarações dos agentes públicos são coerentes entre si e com aquelas prestadas no inquérito policial, não apresentando dúvida quanto ao seu conteúdo.

Importa referir que não indicativo de que os policiais civis tivessem interesse em prejudicar o réu. Ao contrário, o desfecho da investigação que culminou com a ação penal, envolveu minuciosa apuração dos fatos pelos agentes públicos.

Por outro lado, a versão do acusado não apresenta elementos aptos para seu reconhecimento, visto que amparada exclusivamente no depoimento de familiares e pessoas próximas, as quais possuem interesse na sua absolvição.

Portanto, de todo o exposto, é imperiosa a manutenção da condenação.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime pelo agravante. Outrossim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte no sentido de que **"Os depoimentos dos policiais, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório"** (AgRg no HC n. 953.548/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.) .

Nesse contexto, repito, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Corroborando com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, visto demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita. Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o fundado risco de reiteração delitiva - agravante é reincidente específico (art. 273, § 1º, do CP), além de responder a processo pelo uso de documento falso (art. 304, do CP), com condenação em primeira instância, a revelar que faz do crime seu meio de vida.

3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva dos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 941.125/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à absolvição por insuficiência de provas, reclassificação da conduta para posse de drogas para uso próprio, reconhecimento do tráfico privilegiado e revisão da dosimetria da pena.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação criminal, redimensionou a pena do paciente para 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, em regime fechado, e 850 dias-multa.

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio para discutir a insuficiência de provas, a reclassificação da conduta e a dosimetria da pena.

4. Outra questão em discussão é se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mesmo diante do não conhecimento do habeas corpus.

III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para discutir a absolvição ou desclassificação da conduta, pois demanda exame aprofundado dos fatos e provas.

6. A dosimetria da pena foi realizada com fundamentação concreta, considerando a quantidade e variedade de entorpecentes, reincidência e maus antecedentes, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique a revisão.

7. Não se verifica coação ilegal ou teratologia que desafie a concessão da ordem de ofício, uma vez que as frações de aumento da pena foram compatíveis com a gravidade concreta do caso.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a absolvição ou desclassificação da conduta, pois demanda exame aprofundado dos fatos e provas. 2. A dosimetria da pena deve ser realizada com fundamentação concreta, considerando as particularidades do caso e as condições subjetivas do agente, sendo passível de revisão apenas em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput;

art. 40, III; Código Penal, art. 33, § 2º, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 885.611/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 882.957 /SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024.

(AgRg no HC n. 951.714/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias deixaram assente que é incontestável a autoria e materialidade delitiva acerca do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, assinalando, em suma, que o Agravante confessou em suas oitivas (no inquérito policial e em juízo) a posse da arma de fogo - o que foi corroborado, inclusive, com publicação de fotografia pelo próprio Condenado. Além disso, o Agravante também confessou que "se livrou da arma com a chegada dos agentes estatais". Nesse contexto, o acolhimento do pleito de absolvição demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência descabida na via do habeas corpus.

2. Não prospera a alegação de que a realização de perícia seria imprescindível à constituição da materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 683.710/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140756-0

AgRg no
HC 998.239 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50163882520248210022 50211629820248210022 50241595420248210022
52046853420248217000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL TELESCA COELHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL TELESCA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.